



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.553 E 1.554, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212/2003, na Casa de origem, do Deputado Luiz Bittencourt), que dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

#### **PARECER Nº 1.553, DE 2011**

**Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**  
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 473/2009)

**RELATOR:** Senador WELLINGTON SALGADO

**RELATOR “AD HOC”:** Senador GERSON CAMATA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, assegura tratamento especial a idosos, portadores de deficiência e gestantes, na compra de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares. O projeto considera idosa a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Em sua justificação, o autor argumenta que o acesso facilitado visa proporcionar aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes melhor qualidade de vida, por meio do usufruto de bens e valores da cultura.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.212, de 2003, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

No Senado Federal, de acordo com o Requerimento nº 473, de 2009, do Senador Flávio Arns, o PLC nº 33, de 2009, será apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Posteriormente, nos termos do art. 91, § 1º, IV, e do art. 122, II, “c”, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do RISF, compete à CE opinar sobre o projeto de lei em análise. Todavia, conforme a distribuição, de acordo com o art. 49, I, do RISF, caberá à CDH a apreciação terminativa da proposição quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Dessa forma, esta Comissão de Educação apreciará somente o mérito da matéria no que se refere aos aspectos relacionados à cultura.

Como lembra o autor do projeto, a Constituição Federal reconhece o acesso aos bens culturais como um direito que a todos deve ser garantido.

A cultura, na verdade, se constrói por meio das ações das pessoas que formam a sociedade. Assim, todos os diferentes grupos que compõem a sociedade precisam interagir, de modo a construir os elementos que formam a cultura e lhes conferem identidade.

Os espetáculos culturais, artísticos ou esportivos não apenas significam a oportunidade para os diversos segmentos da sociedade se manifestar, como também lhes oferecem a possibilidade de se reconhecer. O exercício e o consumo dos bens culturais constituem, assim, fatores preponderantes na formação e na melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Dessa forma, é imprescindível garantir que todos tenham a possibilidade de usufruir dos bens culturais para assegurar a construção de uma sociedade plural, democrática e culturalmente rica. Para tanto, é importante que todas as diferenças sejam consideradas e respeitadas. Jovens, idosos, gestantes, deficientes ou não-deficientes, todos os grupos que representam a sociedade precisam ter condições de produzir e consumir os bens culturais.

Sendo assim, é pertinente, justa e meritória a iniciativa de facilitar o acesso dos grupos que possuem necessidades especiais, de forma a assegurar que eles possam não apenas consumir os bens culturais, como também contribuir para a formação cultural da sociedade a qual pertencem. Sem esses facilitadores, a sociedade corre o risco de não se ver inteiramente representada, e de, consequentemente, se tornar culturalmente mais pobre.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'WELLINGTON', is positioned above a title. Below it, another handwritten signature is enclosed in an oval shape, with a title placed to its right. At the bottom, there is additional handwritten text identifying the author of the signature above.

, Presidente

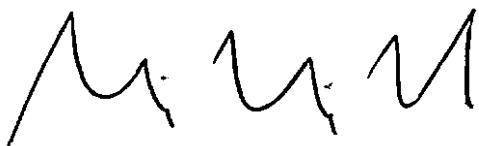
, Relator

SENADOR WELLINGTON SALGADO, RELATOR AD HOC

**EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao caput do art. 1º do PLC nº 33, de 2009, a seguinte emenda de redação:

**"Art. 1º** É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais."

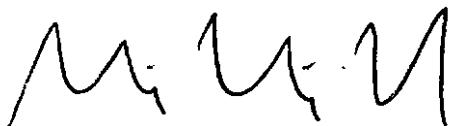


Senador Flávio Arns

**EMENDA Nº - CE**

Dê-se à Ementa do PLC nº 33, de 2009, a seguinte redação:

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, esportivos e similares.



Senador Flávio Arns

**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator, ad hoc, o Senador Gerson Camata, com as emendas nº 01-CE e 02-CE, oferecidas durante a discussão pelo Senador Flávio Arns.

**EMENDA Nº 1 - CE**

Dê-se ao caput do art. 1º do PLC nº 33, de 2009, a seguinte emenda de redação:

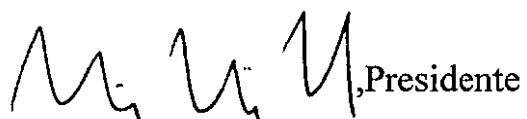
**“Art. 1º** É assegurado o tratamento preferencial aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como no acesso aos respectivos locais.”

**EMENDA Nº 2 - CE**

Dê-se à Ementa do PLC nº 33, de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, esportivos e similares.”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.



,Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 033/09 NA REUNIÃO DE 01/10/09  
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

SEN: FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
RELATOR	5- VALDIR RAUPP
GERSON CAMATA	6- GARIBALDI ALVES FILHO
FRANCISCO DORNELLES	7- LOBÃO FILHO
(VAGO)	

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAÍ	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

**PARECER Nº 1.554, DE 2011**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

**I – RELATÓRIO**

Vem ao ‘exame’ desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2009, do Deputado Luiz Bittencourt.

A proposição tem a finalidade de assegurar tratamento preferencial a pessoas idosas, a pessoas com deficiência e a gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, desportivos e similares, bem como no acesso aos locais de realização de tais eventos.

Em consonância com o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, o PLC considera idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

O Deputado Luiz Bittencourt inicia a justificação do projeto citando a Constituição de 1988, que garante o acesso de todos “às fontes da cultura nacional”. Segundo o autor, é necessário criar condições especiais para que grupos vulneráveis possam, de fato, usufruir dessa garantia constitucional e, assim, incorporar à sua vida cotidiana os benefícios advindos da participação em atividades culturais, desportivas, de lazer e outras afins.

A proposição foi analisada e aprovada por três Comissões na Câmara dos Deputados, não tendo sido objeto de emenda em nenhuma delas. Com base nas normas regimentais daquela Casa, foi dispensada da apreciação pelo Plenário.

No Senado, o projeto foi igualmente encaminhado à decisão terminativa das comissões técnicas. Distribuído inicialmente à apreciação exclusiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi também submetido ao exame prévio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CE, a proposição foi acolhida com duas emendas de redação. As emendas determinam a substituição – tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto – da nomenclatura “portadores de deficiência” pela expressão “pessoas com deficiência”, em observância à terminologia utilizada na

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, convertida em norma interna com o *status* de emenda constitucional em 2008.

Na CDH, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação concorrente da União (art. 24, inciso XIV). Tampouco identificamos qualquer óbice no que tange à sua juridicidade. Quanto à técnica legislativa, entretanto, apontamos a necessidade de alguns reparos adiante detalhados.

O objetivo da proposição é suprir a carência de lei que garanta às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às gestantes preferência nos eventos culturais, esportivos e afins, no momento da compra do ingresso e do acesso aos recintos onde eles serão realizados.

O tema é tratado em diversas leis que mostram preocupação com grupos sociais vulneráveis. O Código Eleitoral, por exemplo, garante prioridade para tais pessoas na hora de votar.

O Estatuto do Idoso, por seu turno, dá preferência aos idosos no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas, ao recebimento da devolução do imposto de renda, ao desempate em resultados de concursos públicos, ao atendimento em órgãos do serviço público, instituições financeiras, locais de prestação de assistência jurídica, transportes públicos. Garante-lhe, ainda, preferência nas atividades relacionadas à saúde e na tramitação de processos judiciais, entre outras, como a reserva de unidades nas construções de conjuntos habitacionais financiados por agências governamentais.

Destacamos, a propósito, que o art. 23 do Estatuto cuida da participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, garantindo-lhes descontos de pelo menos 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Da mesma forma, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata das políticas voltadas para as pessoas com deficiência, assegura a tal segmento preferência no desenvolvimento de iniciativas públicas destinadas a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Citamos, por último, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente de prioridades, estabelecendo precedência no atendimento às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às gestantes, além das lactantes e daquelas pessoas acompanhadas de crianças de colo. O diploma relaciona as situações em que esses grupos receberão atendimento prioritário, a saber: nas repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras, nas empresas públicas de transportes e nas concessionárias de transportes coletivos.

Não obstante tal arcabouço jurídico, concordamos com a tese de que existe uma carência na legislação porque mesmo o Estatuto do Idoso, que estabeleceu o desconto no valor dos ingressos e a preferência no acesso, deixou de cuidar da prioridade na aquisição de ingressos, como faz o projeto do Deputado Luiz Bittencourt.

Julgamos, no entanto, que não se justifica a apresentação de um projeto de lei extravagante, considerando que o assunto já foi abordado pela citada Lei nº 10.048, de 2000. Afinal, a própria Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107, de 24 de abril de 2001), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proíbe que um mesmo tema seja tratado em diferentes diplomas legais, a não ser, por óbvio, nos casos de revogação completa.

Para evitar a indesejada proliferação de leis sobre temas que guardam estrita afinidade entre si, recomendamos, portanto, que o PLC nº 33, de 2009, em vez de ser mais um projeto de lei extravagante, simplesmente altere a legislação já existente – no caso, a Lei nº 10.048, de 2000 –, nela introduzindo a prioridade almejada pelo autor da matéria.

Além de atender às recomendações acerca da elaboração de leis, a modificação proposta agrega a vantagem de introduzir essa prioridade em lei que prevê penalidades para o descumprimento das regras ali dispostas. A falta de tal previsão, vale dizer, foi a única falha que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara conseguiu ver no projeto em exame.

Em resumo, o projeto é meritório por introduzir no ordenamento jurídico uma questão socialmente relevante, mas deve assumir outro formato: o de lei modificadora.

O substitutivo que apresentamos ao final deste parecer, então, não só assume esse formato, como também acolhe as emendas da CE, além de oferecer definição mais precisa para o público idoso e prever punições em caso de descumprimento das preferências estabelecidas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 33, de 2009, na forma do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 33, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

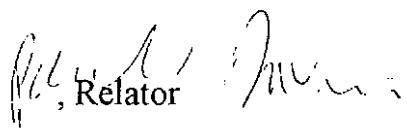
**“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”**

**Art. 2º** A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, *caput* e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2011.

, Presidente

  
, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/2011, OS SENHORES SENADORES

*PLC nº 33/2009*

PRESIDENTE:	<i>J. M. R.</i>
RELATOR:	<i>Paulo Davim</i>

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA	<i>Ana Rita</i>	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	<i>Marta Suplicy</i>	2. EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>
PAULO PAIM	<i>Paulo Paim</i>	3. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
WELLINGTON DIAS	<i>Wellington Dias</i>	4. ANIBAL DINIZ <i>Aníbal Diniz</i>
CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>	5. JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>
MARCELO CRIVELLA	<i>Marcelo Crivella</i>	6. LÍDICE DA MATA <i>Lídice da Mata</i>

**BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)**

PEDRO SIMON	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedita)	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

**BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)**

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA <i>Cyro Miranda</i>
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPIINO

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

**PR**

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

**PSOL**

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° 1-CDH (SUBSTITUTIVO) AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 33, DE 2009**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)								
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)					PEDRO SIMON (PMDB)				
MARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)					LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)				
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)					IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)					CASILDO MALDANER (PMDB)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)					SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)					PAULO DAVIM (PV)				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						PTB								
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					VAGO				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)					2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)					CLOVIS FECURY (DEM)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO					SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO					PAULO DAVIM (PV)				
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO									
PTB						PSOL								
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO					GIM ARGELLO				
GIM ARGELLO					2 - VAGO									
MAGNO MALTA (PR)					PR									
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)									
					PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES									

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: /  
**Sala das reuniões, em 08/12/2011**

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

Presidente 

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**TEXTO FINAL**

**Da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva) ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

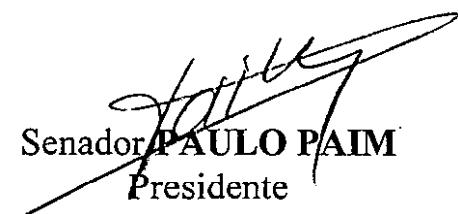
**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”*

**Art. 2º** A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, *caput* e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2011.



Senador PAULO PAIM  
Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

Institui o Código Eleitoral.

### **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

### **LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

**§ 1º (VETADO)**

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

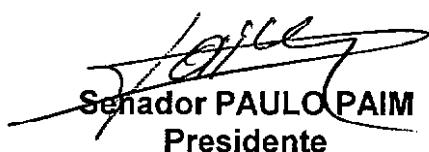
OF. Nº 951/11 - CDH

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, adotou em definitivo, o **Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009**, que “Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, desportivas e similares”.

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF**

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2009, do Deputado Luiz Bittencourt.

A proposição tem a finalidade de assegurar tratamento preferencial a pessoas idosas, com deficiência e gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, desportivos e similares, bem como no acesso aos locais de realização de tais eventos.

Em consonância com o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, o PLC considera idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

O Deputado Luiz Bittencourt inicia a justificação do projeto citando a Constituição de 1988, que garante o acesso de todos “às fontes da cultura nacional”. Segundo o autor, é necessário criar condições especiais para que grupos vulneráveis possam, de fato, usufruir dessa garantia constitucional e, assim, incorporar à sua vida cotidiana os benefícios advindos da participação em atividades culturais, desportivas, de lazer e outras afins.

A proposição foi analisada e aprovada por três Comissões na Câmara dos Deputados, não tendo sido objeto de emenda em nenhuma delas. Com base nas normas regimentais daquela Casa, foi dispensada da apreciação pelo Plenário.

No Senado, o PLC foi também encaminhado à decisão terminativa das comissões técnicas. Originalmente, foi submetido à apreciação exclusiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em 5 de maio do corrente ano, no entanto, o Plenário do Senado aprovou requerimento do Senador Flávio Arns para que a matéria fosse igualmente examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CE, a proposição foi acolhida nos termos do relatório apresentado pelo Senador Wellington Salgado de Oliveira, com duas emendas de redação oferecidas pelo Senador Flávio Arns. As emendas determinam a substituição – tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto – da ultrapassada nomenclatura “portadores de deficiência” pela expressão “pessoas com deficiência”, em observância à terminologia utilizada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, recentemente convertida em norma interna com o *status* de emenda constitucional.

## II – ANÁLISE

O objetivo da proposição é suprir a carência de lei que garanta às pessoas idosas, com deficiência e gestantes preferência nos eventos culturais, esportivos e afins, no momento da compra do ingresso e do acesso aos recintos onde eles serão realizados.

O tema já é tratado em diversas leis que mostram preocupação com os grupos vulneráveis. O Código Eleitoral, por exemplo, garante prioridade para pessoas idosas, com deficiência e gestantes na hora de votar.

O Estatuto do Idoso, por seu turno, dá preferência a essa cliente a específica no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas, ao recebimento da devolução do imposto de renda, ao desempate em resultados de concursos públicos, ao atendimento em órgãos do serviço público, instituições financeiras, locais de prestação de assistência jurídica, transportes públicos. Garante-lhe, ainda, preferência nas atividades relacionadas à saúde e na tramitação de processos judiciais, entre outras, como a reserva de unidades nas construções de conjuntos habitacionais financiados por agências governamentais.

Destacamos, a propósito, que o art. 23 do Estatuto cuida da participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, garantindo-lhes descontos de pelo menos 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Da mesma forma, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata das políticas voltadas para pessoas com deficiência, assegura a tal segmento preferência no desenvolvimento de iniciativas públicas destinadas a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Citamos, por último, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente de prioridades, estabelecendo precedência no atendimento a pessoas idosas, com deficiência e gestantes, além das lactantes e daquelas acompanhadas de crianças de colo. O diploma relaciona as situações em que esses grupos receberão atendimento prioritário, a saber: nas repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras, nas empresas públicas de transportes e nas concessionárias de transportes coletivos.

Concordamos com a tese de que existe uma carência na legislação porque mesmo o Estatuto do Idoso, que estabeleceu o desconto no valor dos ingressos e a preferência no acesso, deixou de cuidar da prioridade na aquisição de ingressos, como faz o projeto do Deputado Luiz Bittencourt.

Julgamos, no entanto, que não se justifica a apresentação de um projeto de lei extravagante, considerando que o assunto já foi abordado pela citada Lei nº 10.048, de 2000.

Ressalte-se que, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proíbe que um mesmo tema seja tratado em diferentes diplomas legais, a não ser, por óbvio, nos casos de revogação completa. Nesse sentido, é transparente a redação do seu art. 7º:

“Art. 7º.....

.....  
IV – O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Para evitar a indesejada proliferação de leis sobre temas que guardam estrita afinidade entre si, recomendamos, portanto, que o PLC nº 33, de 2009, em vez de ser mais um projeto de lei extravagante, simplesmente altere a legislação já existente – no caso, a Lei nº 10.048, de 2000 –, nela introduzindo a prioridade almejada pelo autor da matéria.

Além de atender às recomendações acerca da elaboração de leis, a modificação proposta agrega a vantagem de introduzir essa prioridade em lei que prevê penalidades para o descumprimento das regras ali dispostas. A falta de tal previsão, vale dizer, foi a única falha que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara conseguiu ver no projeto em exame.

Em resumo, o projeto é meritório por introduzir no ordenamento jurídico uma questão socialmente relevante, mas deve assumir outro formato: o de lei modificadora.

O substitutivo que apresentamos ao final deste parecer, então, não só assume esse formato, como também acolhe as emendas da CE, além de oferecer definição mais precisa para o público idoso e prever punições em caso de descumprimento das preferências estabelecidas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 33, de 2009, na forma do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para nela atualizar a terminologia que designa as pessoas com deficiência e para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e acompanhadas por crianças de colo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Substitua-se na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a expressão “pessoas portadoras de deficiência” pela locução “pessoas com deficiência”.

**Art. 2º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 4-A.** A regulamentação da concessão de alvarás para que seja autorizada a realização de eventos públicos de caráter artístico, cultural, desportivos e similares exigirá que os organizadores assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingressos e no acesso aos locais dos referidos eventos às pessoas mencionadas no art. 1º.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 23/12/2011.